



29/09/2026

Número: **1110687-36.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS (AUTOR)	
	NATALIA FERREIRA FREITAS BANDEIRA (ADVOGADO) LUIZA EMRICH TORREAO BRAZ (ADVOGADO) ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS (ADVOGADO) THIAGO LINHARES DE MORAES BASTOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2291671805	29/09/2026 19:37	Petição inicial	Petição inicial

TORREÃO BRAZ
advogados



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Matéria: Progressão Funcional.
Decreto n. 84.669/1980. Aplicação do
marco fixo mais próximo à data da
posse.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS, ANFFA SINDICAL, inscrito no CNPJ sob o n. 08.510.461/0001-16 e registrado no MTE sob o n. 46000.017269/2006-20 (**doc. 7**), com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, 4º andar, Edifício Jockey Club, Brasília/DF, CEP: 70.302-912, *e-mail*: anffasindical@anffasindical.org.br, devidamente constituído e autorizado expressamente por força estatutária para atuar em juízo (**doc. 6**), vem, respeitosamente, por seus advogados (**doc. 1**), com fulcro no art. 8º, III, da Constituição Federal, e no art. 318 do Código de Processo Civil, sob o procedimento comum, propor

AÇÃO COLETIVA
com pedido de tutela de urgência

contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação no SAS, Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício “Multi Brasil Corporate”, Brasília/DF, CEP: 70.070-030, mediante as razões de fato e de direito doravante aduzidas.

Brasília
SHIS QI 05 Chácara 98 Lago Sul
Brasília - DF 71600-640
t. +55 61 3201 3990

São Paulo
Al. Min. Rocha Azevedo 38 Conj. 701,
Çiragan Office, São Paulo - SP 01410-000
t. +55 11 3892 6980





I – LEGITIMIDADE ATIVA

O ANFFA Sindical, entidade sindical de âmbito nacional, fundada em 9 de junho de 2006, com estatuto devidamente registrado sob o n. 00008302 do Livro n. A-19 e microfilmado sob o n. 00097672, em 10 de setembro de 2007, no Cartório do 1º Ofício de Registros Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, e sob o n. 46000.017269/2006-20 no Ministério do Trabalho e Emprego, congrega os servidores da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), inclusive os aposentados e pensionistas, todos com vínculo estatutário (**doc. 7**).

A legitimidade do Autor para que atue na presente demanda como substituto processual de seus filiados decorre de seu estatuto e do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

O ANFFA Sindical atua, na hipótese, em regime de substituição processual (legitimação extraordinária), circunstância na qual, em estrita conformidade com a jurisprudência pátria, afasta-se a necessidade de anexar à petição inicial lista de beneficiários:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Sindicato. Substituição processual. Ampla legitimidade. 3. Desnecessidade de comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Agravo improvido. (STF, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, ARE 649.764 AgR/SP, DJe 7.3.2014)

A finalidade do texto constitucional e da jurisprudência é facilitar a prestação jurisdicional por intermédio de sindicatos, que atuam como substitutos processuais de seus filiados. São, desse modo, amplamente legitimados para postular em juízo e assegurar a observância de direitos e de garantias conquistados pelos servidores.

Pelo exposto, está configurada a legitimidade ativa do ANFFA Sindical para postular coletivamente em juízo na defesa dos direitos e interesses dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, mais precisamente, na defesa do correto enquadramento funcional dos servidores nos padrões e classes fixados pela Lei n. 15.141/2025, à luz dos marcos de progressão funcional estabelecidos no Decreto n. 84.669/1980.

II – EXPOSIÇÃO FÁTICA

Os servidores filiados ao Sindicato autor são ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), do Quadro de Pessoal do Ministério da





Agricultura e Pecuária (MAPA), reestruturada pela Lei n. 10.883/2004. De acordo com o Anexo I da referida lei, cuja atual redação foi conferida pela Lei n. 15.141/2025, a referida carreira é estruturada em 4 classes (A, B, C e Especial) e, estas, divididas em Padrões.

Como a Lei n. 10.883/2004 não dispõe sobre a progressão funcional dos ocupantes dos cargos de AFFA, são observadas as disposições do Decreto n. 84.669/1980 para a movimentação funcional dos servidores, o qual prevê em seus arts. 6º e 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão horizontal (mudança de padrão) e vertical (mudança de classe), contados a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º).

Assim, a cada seis meses são publicadas, pelo MAPA, as portarias de movimentação funcional dos ocupantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Em 27 de agosto de 2026, foi publicada a Portaria SGP/MAPA n. 385 (**doc. 8**) que concedeu a movimentação funcional a todos os servidores que completaram o interstício de exercício entre 1º de julho de 2025 e 1º de julho de 2026, sem contemplar os servidores que ingressaram nos meses de julho e agosto daquele ano de 2025.

Para tais servidores, o ínterim a ser considerado teve início, apenas, em 1º de julho de 2026, de sorte que a progressão será concedida tão somente em setembro de 2027, após mais de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na carreira, conforme explicitado pela Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Funcional do MAPA na Nota Técnica n. 10/2026 (**doc. 9**):

4.9. [...] o Decreto nº 84.669/1980 estabeleceu dois prazos de interstício, vinculados ao conceito atribuído ao servidor na sistemática de avaliação de desempenho nele prevista. [...]

4.10. Diante dessa circunstância, conforme entendimento adotado no âmbito desta Pasta, considera-se o Conceito 1 para fins de progressão funcional, resultando na aplicação do interstício de 12 (doze) meses previsto no art. 6º do Decreto nº 84.669/1980.

4.11. Importa esclarecer, contudo, que a adoção do Conceito 1 para fins de progressão não significa que o interstício de 12 meses deva ser contado diretamente a partir da data de entrada em exercício do servidor. A duração do interstício e o seu termo inicial são questões distintas e devem ser analisadas segundo os dispositivos específicos do Decreto nº 84.669/1980.

4.12. Assim, embora seja considerado o Conceito 1, com interstício de 12 meses, a contagem desse período deve observar o marco temporal estabelecido pelo art. 10, § 2º, do mesmo Decreto, que determina, nos casos de nomeação ou admissão, o início da contagem a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

4.13. Para o caso concreto, portanto, uma vez definida a aplicação do interstício de 12 meses, a questão central consiste em estabelecer a partir





de qual data esse período deve ser contado. Nesse aspecto, o art. 10 do Decreto nº 84.669/1980 estabelece:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

“§ 2º - Nos casos de **nomeação**, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, **o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.**” (Grifo nosso)

4.14. A redação do § 2º do art. 10 é objetiva ao estabelecer uma regra própria para os casos de nomeação ou admissão: o termo inicial do interstício não corresponde à data individual em que o servidor entrou em exercício, **mas ao primeiro dia do mês de julho subsequente à entrada em exercício.**

[...]

5.3. Assim, tendo o interessado entrado em exercício em 14/07/2025, o interstício de 12 meses tem início em 01/07/2026, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/1980, com cumprimento em 30/06/2027 e efeitos da progressão de B-III para B-IV a partir de setembro de 2027, observado o cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares.

(grifos do texto)

A aplicação do marco inicial de desenvolvimento apenas em 1º de julho possibilita a concessão de um período de “graça” evolutiva funcional em favor da União, no qual os servidores recém empossados trabalharão durante quase um período evolutivo sem avaliação para desenvolvimento funcional, em total afronta a princípios constitucionais como os da razoabilidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF).

Não se trata de cômputo do ínterim a partir do ingresso na carreira – tese já rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.129 de Recursos Repetitivos – mas de aplicação do marco inicial estipulado pelo Decreto n. 84.669/1980 mais próximo à posse do servidor no cargo público.

Por tal razão, não restou outra alternativa ao Sindicato Autor senão o socorro à tutela jurisdicional para condenar a União a considerar, como termo inicial do primeiro ciclo avaliativo, o marco fixo previsto no Decreto n. 84.669/1980 mais próximo à investidura do cargo público pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários substituídos.





III – INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM A AC 1004926-84.2024.4.01.3400

Antes de explicitar as razões de mérito que fundamentam a presente demanda, cumpre observar que inexistente hipótese de litispendência entre o presente caso e a Ação Coletiva n. 1004926-84.2024.4.01.3400.

De acordo com o art. 337, §§ 1º e 2º, a litispendência caracteriza-se pela identidade de partes, causa de pedir e pedido.

A Ação Coletiva n. 1004926-84.2024.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tem como objetivo afastar as disposições contidas no Decreto n. 84.669/1980 para condenar a União ao cômputo da totalidade do tempo de serviço efetivamente desempenhado pelos substituídos, desde o ingresso na carreira, para efeitos de progressão funcional e promoção.

A presente demanda, todavia, não visa à desconsideração dos marcos fixos estabelecidos pelo referido decreto, mas tão somente que seja aplicado o primeiro marco fixo imediatamente posterior ao ingresso na carreira para efeito de movimentação funcional (janeiro ou julho de cada ano).

Logo, evidenciada a distinção da causa de pedir e do pedido, não há falar em litispendência entre a presente demanda e a Ação Coletiva n. 1004926-84.2024.4.01.3400.

IV – DIREITO

Conforme ressaltado, a União tem considerado, para efeitos de primeira progressão funcional, o íterim avaliativo iniciado no primeiro dia do mês de julho de cada ano, independentemente da data da entrada em exercício do servidor.

Isso porque o Decreto n. 84.669/1980, em seu art. 10, §§ 1º e 2º, promove uma inconstitucional distinção entre a primeira progressão funcional (nas hipóteses de provimento do cargo) e as seguintes, apesar de ambas contarem com o mesmo íterim de 12 (doze) meses:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de





cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Tal previsão possibilita que servidores que ingressaram na carreira em momentos distintos, com um intervalo superior a 11 (onze) meses, sejam avaliados e movimentados na mesma oportunidade, apesar da distinção do tempo de efetivo exercício entre ambos.

Conforme destacado na Nota Técnica n. 10/2026, o servidor que ingressou no cargo de AFFA em 14 de julho de 2025 (14 dias após o marco estabelecido no § 2º do art. 10 do Decreto n. 84.669/1980), teve seu ciclo avaliativo iniciado apenas em 1º de julho de 2026 – após 11 meses e 15 dias de efetivo exercício no cargo. A primeira progressão, para o segundo padrão de sua classe, apenas será concedida em setembro de 2027, após 25 (vinte e cinco) meses e 18 (dezoito) dias de efetivo exercício no cargo, apesar de o íterim estabelecido para essa movimentação ser de apenas 12 (doze) meses.

Trata-se de situação que viola frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade (decorrente do princípio do devido processo legal) e da moralidade, positivados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 9.784/1999:

CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei n. 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da proporcionalidade, também denominado de princípio da razoabilidade, impõe ao administrador a prática de medidas que sejam compatíveis com a finalidade almejada, de modo a alcançá-la com o menor prejuízo possível a eventuais direitos e garantias individuais violados, conforme lição de Luís Roberto Barroso:

Em resumo, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; **(b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação ao**





excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Nessa avaliação, o magistrado deve ter o cuidado de não invalidar escolhas administrativas situadas no espectro do aceitável, impondo seus próprios juízos de conveniência e oportunidade. Não cabe ao Judiciário impor a realização das *melhores* políticas, em sua própria visão, mas tão somente o bloqueio de opções que sejam manifestamente incompatíveis com a ordem constitucional.¹

A concessão da primeira progressão funcional, cujo ínterim exigido é de 12 (doze) meses, apenas após mais de 25 (vinte e cinco) meses de efetivo exercício das atribuições do cargo foge, por completo, ao “espectro do aceitável”, ainda mais se considerada a existência de meio alternativo – previsto no próprio Decreto n. 84.669/1990 – para se chegar no mesmo resultado com menor ônus a um direito individual.

Ademais, habilita que a Administração Pública se locuplete indevidamente do trabalho do servidor, após ter cumprido mais do que o dobro do ínterim para a primeira progressão, com uma retribuição menor do que aquela legalmente prevista.

É necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1.129 de Recursos Repetitivos, não adentrou no objeto da presente ação, mas tão somente reconheceu a legalidade da existência de marcos fixos para a progressão funcional:

Tese Firmada:

- i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016;
- ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);
- iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.

No presente caso, a interpretação do Decreto n. 84.669/1980 que se compatibiliza com os postulados constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e da moralidade é aquela que admite a aplicação do marco temporal (1º de janeiro e 1º de julho) imediatamente posterior à investidura do servidor no cargo, de forma a mitigar o período de exercício desconsiderado para movimentação e, por consequência, o dano ao direito de progressão.

¹ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 254.





Assim, o servidor que ingressou no cargo em 14 de julho de 2025 terá seu período de avaliação para progressão funcional iniciado em 1º de janeiro de 2026, conforme determina o Decreto n. 84.669/1980; por consequência, a progressão será concedida ao final do 12º mês, a partir de fevereiro, com efeitos financeiros em março de 2027.

Não se trata, portanto, de cômputo da data de entrada do servidor na carreira para o início do período de progressão funcional, mas de consideração das datas fixadas no art. 10 do próprio Decreto n. 84.669/1980, afastando-se tão somente a inconstitucional distinção efetuada em seu § 2º.

Tal *discrimen* não possui razão de ser. Pelo contrário, foi estabelecido à luz da situação transitória de que trata o *caput* do dispositivo (“O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980”).

A manutenção do marco inicial de avaliação, em 1º de julho de cada ano, habilita que a Administração Pública realize o provimento de cargos apenas no segundo semestre de cada ano, porquanto poderá olvidar do início do cômputo da progressão do servidor por até 12 (doze) meses e, até a sua efetiva implementação, por até 25 (vinte e cinco) meses.

O tratamento empregado pela Ré proporciona vantagem extremamente abusiva em favor da Administração Pública em detrimento do direito individual do servidor, o que se distancia do comando constitucional segundo o qual a atuação do Estado deve obedecer a padrões de moralidade, conforme lição de Marçal Justen Filho:

O princípio da moralidade exige que a atividade administrativa seja desenvolvida de modo leal e que assegure a toda a comunidade a obtenção de vantagens justas. Exclui a aplicação do provérbio de que o fim justifica os meios. Nem mesmo a invocação do bem comum ou do interesse público abstrato legitima a expropriação ardilosa de bens ou a destruição de interesses de um particular.

A moralidade apresenta diversas facetas. Uma delas é a econômica. Não é válido desenvolver a atividade administrativa de modo a propiciar vantagens excessivas ou abusivas para os cofres públicos ou para os cofres privados.²

Justifica-se, portanto, a aplicação do marco temporal estabelecido pelo Decreto n. 84.669/1980 mais próximo à data da investidura do servidor, correspondentes ao primeiro dia dos meses de janeiro ou julho de cada ano, para iniciar o período de avaliação para progressão

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo – 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 106.





funcional, sob pena de locupletamento indevido do Estado dos serviços prestados por seus servidores recém nomeados.

V – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Estão presentes, na espécie, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência para que seja considerado, como marco inicial do período de avaliação para progressão funcional, o primeiro dia dos meses de janeiro ou julho posterior à posse no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorre da manifesta colisão da discriminação da primeira progressão funcional, cujo marco inicial é estabelecido apenas no primeiro dia do mês de julho de cada ano, com os postulados constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei n. 9.784/1999, ainda mais se considerada a existência de marco avaliativo inicial mais próximo à data da investidura no cargo.

Assim, não se trata de desconsideração do Decreto n. 84.669/1980 e tampouco de violação à tese de julgamento estabelecida pelo STJ no Tema n. 1.129 de Recursos Repetitivos, mas de aplicação dos próprios marcos estabelecidos no § 1º do ato infralegal para a concessão da primeira progressão funcional, de sorte a minorar o período de “graça” de exercício das atribuições do cargo para efeitos funcionais.

Já o risco da demora (*periculum in mora*) advém do efetivo prejuízo financeiro que os servidores sofrerão com o atraso da implementação da progressão funcional, mesmo após terem cumprido o dobro do íterim exigido pela legislação para a movimentação (12 meses).

Conforme destacado no caso paradigmático, os servidores que ingressaram no cargo público em 14 de julho de 2025 terão considerado, para efeito de progressão funcional, apenas o íterim de exercício compreendido entre 1º de julho de 2026 e 1º de agosto de 2027, após mais de 12 meses de início das atribuições do cargo.

Justifica-se, portanto, a concessão da tutela de urgência para possibilitar a aplicação, até o julgamento definitivo de mérito da presente demanda, do primeiro dia dos meses de janeiro e julho de cada ano como marco inicial da avaliação para progressão funcional dos servidores substituídos.

VI – PEDIDOS

Por todo o exposto, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários formula os seguintes pedidos:





1) seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para autorizar a aplicação, até o julgamento definitivo de mérito da presente demanda, do primeiro dia dos meses de janeiro e julho de cada ano como marco inicial da avaliação para progressão funcional dos servidores substituídos pelo Sindicato Autor;

2) seja citada a UNIÃO para, caso queira, responder à presente demanda;

3) seja, ao final, confirmada a tutela de urgência e condenada a União a considerar, para efeitos de progressão inicial nos casos de nomeação e provimento, o marco inicial de avaliação de desempenho (1º de janeiro ou 1º de julho) mais próximo à investidura no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, previsto no art. 10, § 1º, do Decreto n. 84.669/1980, bem como os valores atrasados a título de reposicionamento funcional, observada a prescrição quinquenal;

4) seja a Ré condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Além dos documentos ora carreados, pugna pela produção dos meios de prova que se façam necessários para a instrução do feito.

Nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, o Sindicato Autor esclarece que não se opõe a eventuais tentativas de autocomposição do conflito.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destacando-se a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento de “demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos” (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2011).

Requer, outrossim, que, das futuras publicações, conste o nome da advogada Ana Torreão Braz Lucas de Moraes, OAB/DF 24.128.

Nesses termos.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

Thiago Linhares de Moraes Bastos
OAB/DF 53.121

Natália Ferreira Freitas Bandeira
OAB/DF 64.410

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes
OAB/DF 24.128

Luiza Emrich Torreão Braz
OAB/DF 38.083





RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

DOC. 01 – Procuração *ad judicia*;

DOC. 02 – Guia de recolhimento de custas;

DOC. 03 – Comprovante de pagamento de custas;

DOC. 04 – Comprovante de situação cadastral no CNPJ;

DOC. 05 – Ata da Assembleia Geral Ordinária de eleição e Termo de Posse da Diretoria do ANFFA Sindical;

DOC. 06 – Estatuto Social;

DOC. 07 – Comprovante de registro sindical no MTE;

DOC. 08 – Portaria SGP/MAPA n. 385

DOC. 09 – Nota Técnica n. 10/2026/ASS-CODES/CODES/ENAGRO/SGP/SE/MAPA;

